

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

LEGAL DESIGN E LINGUAGEM SIMPLES NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PROTÓTIPO EM FAVOR DA TRANSPARÊNCIA E DA SIMETRIA INFORMACIONAL

LEGAL DESIGN AND PLAIN LANGUAGE IN NON-PROSECUTION AGREEMENTS: A PROTOTYPE IN FAVOR OF TRANSPARENCY AND INFORMATION SYMMETRY

Karina Mara Bueno Gurski Florenzano ¹

Nayara Darabas Basegio ²

Fabrício Bittencourt da Cruz ³

Resumo

A linguagem técnica e a estrutura formal dos documentos produzidos no âmbito do sistema de justiça constituem barreiras à compreensão do cidadão comum, comprometendo a isonomia processual e gerando desequilíbrios na negociação de propostas de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ofertadas pelo Ministério Público (MP) nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Este artigo analisa a contribuição, para o equilíbrio na relação processual e para a ampliação do acesso à justiça, de um documento informativo, concebido com fundamentos em Legal Design, e linguagem simples, para tornar a negociação no âmbito da ANPP mais clara e acessível. A hipótese é a de que a acessibilidade e a transparência, promovidas por meio desse documento, garantem maior simetria informacional entre acusação e defesa na negociação penal e fortalecem o fair play à luz da Teoria dos Jogos. A pesquisa é aplicada, qualitativa e exploratória e, consideradas as limitações de tempo e orçamento, viabilizou a criação de um protótipo estático e replicável. Os resultados indicam que o uso de recursos visuais e linguagem acessível facilita a compreensão do instituto e amplia o acesso à justiça. Conclui-se que a ferramenta fortalece a transparência e eficácia do ANPP, sendo recomendável o desenvolvimento de novas versões do documento informativo com foco na adaptabilidade do modelo, bem como a realização de estudos futuros qualitativos com base na avaliação da experiência dos usuários.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Legal design, Linguagem simples, Teoria dos jogos, Acesso à justiça

¹ Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas Pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direito Pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil.

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre e Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Professora de Direito no Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal).

³ Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz Federal. Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa - Doutorado, Mestrado e Graduação. Líder do Projeto MindTheGap Inovação em Direito.

Abstract/Resumen/Résumé

The technical language and formal structure of documents produced within the justice system constitute barriers to the understanding of ordinary citizens, undermining procedural isonomy and creating imbalances in the negotiation of Non-Prosecution Agreements (ANPP) proposed by the Public Prosecutor's Office under Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure. This article analyzes the contribution of an informational document, designed on Legal Design and plain language to fostering balance in the procedural relationship and expanding access to justice, by making negotiations within the scope of the ANPP clearer and more accessible. The hypothesis is that accessibility and transparency, promoted through this document, ensure greater informational symmetry between prosecution and defense in criminal negotiations and strengthen fair play in light of Game Theory. The research is applied, qualitative, and exploratory, and, given time and budget constraints, enabled the creation of a static and replicable prototype. The results indicate that the use of visual resources and accessible language facilitates understanding of the instrument and broadens access to justice. It is concluded that the tool strengthens the transparency and effectiveness of the ANPP, thus being recommended. It is further recommended that new versions of the informational document be developed with a focus on model adaptability, as well as the conduct of future qualitative studies based on adaptable versions and the evaluation of user experience.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Legal design, Plain language, Game theory, Access to justice

1. INTRODUÇÃO

Inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público nº 187/2017 e nº 183/2018 e, definitivamente, pela Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi positivado no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) como instrumento de justiça penal negociada. Voltado à solução célere de conflitos penais, o ANPP depende da livre manifestação de vontade do investigado e da efetiva compreensão das consequências jurídicas do acordo.

No entanto, a linguagem técnica e a estrutura formal dos documentos produzidos no âmbito do sistema de justiça ainda constituem barreiras significativas à plena compreensão dos cidadãos. Essa limitação compromete a isonomia processual e pode gerar desequilíbrios na negociação, afastando o princípio da paridade de armas e reduzindo a efetividade do instituto.

Este artigo tem como objetivo analisar a viabilidade da criação de um documento informativo, a ser anexado à proposta de ANPP, elaborado com base em *Legal Design* e linguagem simples, como instrumento para garantir maior simetria informacional entre as partes e promover o *fair play* na negociação penal, à luz da Teoria dos Jogos.

O estudo propõe-se a: (i) contextualizar o ANPP no contexto da justiça penal negociada, com base na Teoria dos Jogos; (ii) investigar o *Legal Design* e o uso de linguagem simples como metodologias orientadas à inovação jurídica; (iii) desenvolver um documento informativo em formato de protótipo, concebido nessas metodologias para acompanhar as propostas de ANPP; e (iv) avaliar sua potencial contribuição ao fortalecimento da cidadania no processo penal.

Trata-se de pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa e natureza exploratória. A técnica adotada foi o estudo de caso instrumental, focado na atuação do Ministério Público (MP) em propostas de ANPP, com base em análise documental e revisão bibliográfica interdisciplinar. A opção pelo desenvolvimento de um protótipo estático, sem a possibilidade de edições, justifica-se pelas limitações materiais do projeto e pelo caráter exploratório da pesquisa, especialmente diante de limitações temporais e orçamentárias.

A pesquisa se justifica pela necessidade de melhorar a comunicação jurídica entre o MP e a pessoa investigada em prol de mais transparência, compreensão e efetivo acesso à justiça (Werkema, 2020). O estudo busca contribuir para o aprimoramento de práticas institucionais da justiça penal brasileira, em especial a negociação penal inerente ao ANPP,

fortalecendo a cidadania por meio da qualificação da comunicação no âmbito do processo penal.

Recomenda-se a realização de testes de usabilidade em estudos futuros, bem como a construção de versões adaptáveis e a avaliação da experiência dos usuários.

2. ANPP como jogo estratégico: fundamentos e garantias de *fair play*

O ANPP (art. 28-A do CPP) consiste em negócio jurídico de natureza extrajudicial (Lima, 2020, p. 218), consistindo em um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado, com assistência de advogado e homologação judicial, pelo qual este assume responsabilidade e aceita cumprir condições mais brandas que a sanção prevista para o fato imputado (Cunha, 2020, p.127).

Considerada a natureza extraprocessual do ANPP, já que celebrado em momento anterior à propositura da ação penal, ele é um negócio jurídico regido não apenas pelas disposições do artigo 28-A do CPP, mas também por princípios constitucionais que orientam a atuação do MP.

Dada sua natureza de negócio jurídico, o ANPP pressupõe a presença dos elementos essenciais a ele inerentes (condição de existência), o cumprimento de todos os requisitos legais (condição de validade) e o potencial de produzir efeitos jurídicos (condição de eficácia).

Não se pode conceber um negócio jurídico sem a manifestação da vontade das partes envolvidas, pois se trata de um ato volitivo que busca alcançar determinado fim, criando direitos subjetivos com fundamento em norma jurídica e, ao mesmo tempo, impondo obrigações jurídicas (Diniz, 2012, p. 479).

No plano da existência, observa-se que os vícios de consentimento, como o erro, o dolo e a coação, podem comprometer a manifestação válida da vontade. Esses vícios ocorrem, respectivamente, quando há uma percepção equivocada da realidade, a indução por uma das partes a erro da outra, ou o constranger alguém a praticar um ato contra a própria vontade Cabral (2024). Portanto é imprescindível que a pessoa investigada, recebendo proposta do MP para a realização de ANPP, compreenda, de forma clara e suficiente, a natureza, os efeitos e as implicações do acordo.

No plano da validade, Cabral (2024) aborda a incidência dos requisitos gerais aplicáveis aos negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil (CC) - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida por lei -. ressaltando a necessidade da atuação

de defensor constituído pelo investigado na formalização do ANPP para que seja evitada a ocorrência de vícios de validade. a validade do acordo.

No contexto da chamada Justiça Penal Negociada, postula-se a existência de uma negociação real entre os sujeitos processuais e não uma imposição unilateral de condições. Aplicada a lógica da Teoria dos Jogos, de um lado, situa-se o investigado, geralmente leigo e distante da lógica jurídica institucionalizada e, especialmente, da linguagem comunicacional jurídica; de outro, o agente do Ministério Público, detentor de pleno conhecimento sobre as regras do jogo aplicáveis ao ANPP e do poder de estabelecer as condições do acordo dentro dos requisitos legais.

Partindo-se da premissa do ANPP como negócio jurídico, é indispensável que o investigado compreenda os compromissos assumidos, as consequências do descumprimento e a possibilidade de optar pelo trâmite convencional, consistente em um julgamento *full trial* (Florenzano, 2024, p. 32).

O resultado do ANPP não pode depender exclusivamente da performance de um dos jogadores, devendo decorrer da interação humana entre as partes envolvidas, das táticas e estratégias empregadas ao longo do processo, em um cenário de convencimento cooperativo (Rosa, Rosa e Bermudez, 2021).

A Teoria dos Jogos estabelece métodos de validação das estratégias adotadas pelos jogadores em interação, viabilizando o estabelecimento, por estratégia ou regra de decisão, da norma que define o percurso a ser adotado (Bêrni, 2004, p. 10). Essa teoria, segundo Silva (2019, p. 70), estrutura-se a partir de cinco elementos essenciais: o jogo, as interações, os agentes, a racionalidade e o comportamento estratégico.

Os participantes devem conduzir seu processo de tomada de decisão ao longo do jogo a partir de parâmetros racionais, já que utilizam os meios mais apropriados para alcançar os fins que almejam (Fiani, 2009, p. 13). Entretanto, o comportamento estratégico racional pode ser obstado por três categorias de comportamentos: inconscientes, tradicionais ou motivados por imperativos éticos, religiosos ou políticos (Fiani, 2004).

O padrão de comportamento guiado pela tradição manifesta-se quando o indivíduo adota determinada conduta simplesmente por ser essa a maneira como sempre se agiu. O jogador, muitas vezes, permanece atrelado a esse padrão tradicional, mesmo que isso implique a adoção de um comportamento distorcido sob a ótica da racionalidade, já que romper com a tradição pode lhe parecer mais custoso do que aceitar o resultado do jogo (Fiani, 2004, p.10).

Para Berni (2004, p. 16), o ANPP pode ser compreendido como um jogo negocial de soma não zero, sequencial, dinâmico, cooperativo e de informação incompleta e imperfeita.

Trata-se de um jogo de soma não zero porque permite ganhos ou perdas simultâneos entre os jogadores, sem que o ganho de um corresponda necessariamente à perda do outro (Berni, 2004, p. 16). Também é um jogo sequencial, dado que suas etapas são regidas pela proceduralidade a ser seguida, já que o movimento dos jogadores pressupõe ordem preestabelecida (Carvalho, 2007, p. 222), para garantir o devido processo legal, sobretudo o do art. 28-A do Código de Processo Penal (Rosa *et al.*, 2021, p. 23).

O ANPP, como jogo dinâmico, remete a sucessivas interações estratégicas entre os jogadores. A cada escolha realizada, abrem-se diferentes possibilidades de combinações e resultados. Como sintetiza Rosa *et al.* (2021, p. 141): "não se faz ANPP sozinho". Ademais, ao lado do jogador-investigado e do jogador-acusador, surge a figura do jogador-julgador (Rosa, 2013), fundamental para o controle da legalidade e legalmente indispensável para a homologação judicial do acordo.

Considerando as informações disponíveis aos participantes, o ANPP constitui um jogo de informação incompleta, por não ser possível conhecer previamente as características e habilidades do outro jogador, tampouco prever todos os resultados possíveis (Carvalho, 2007, p. 22). A estrutura do jogo só se revela integralmente à medida em que ele se desenvolve.

De igual modo, o ANPP é considerado um jogo de informação imperfeito, porque o participante não possui conhecimento completo sobre o comportamento e os objetivos do outro jogador no momento de tomar a decisão (Bêrni 2004, p. 19).

No que se tange à interação entre os jogadores, o ANPP pode ser caracterizado como um jogo cooperativo, uma vez que o êxito depende da atuação colaborativa entre os participantes, sendo o resultado positivo condicionado à cooperação mútua (De Carvalho, 2007, p. 222).

O processo penal é o cenário, o *locus* onde o ANPP é realizado, revelando-se como um instrumento democrático por meio do qual a normatividade se concretiza na atuação de sujeitos que ocupam posições e funções específicas, reguladas ou reconhecidas pelo Estado, em contexto situado no tempo e espaço, capaz de promover a resposta estatal diante de uma possível violação de conduta proibida (Rosa *et al.*, 2021, p. 159).

Considerando o ANPP como um jogo negocial inserido no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso compreender os papéis e funções dos agentes envolvidos nesse procedimento.

Conforme exposto por Rosa *et al.* (2021, p. 160), esses papéis compreendem o julgador (juízes, desembargadores ou ministros), os jogadores (acusação, assistente de acusação, vítima, defensor e acusado), as estratégias adotadas por cada jogador (relacionadas

ao uso dos resultados), as táticas empregadas nas jogadas (movimentos específicos em cada subjogo) e as recompensas ou *payoffs*, que representam os ganhos ou retornos decorrentes das estratégias e táticas adotadas por cada participante.

Nos jogos negociais, a conduta do jogador tem o potencial de modificar os resultados alcançados. O desfecho do ANPP não depende exclusivamente da performance de um único participante, pois constitui um jogo cooperativo, como apontado anteriormente.

Para atingir a performance adequada no ANPP em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que o participante possua capacidade analítica para compreender o procedimento, antecipar expectativas comportamentais e compreender as estruturas do jogo que modelam a dinâmica das interações (Rosa *et al.*, 2021, p. 161).

Também é essencial que o participante conheça as regras jurídicas aplicáveis, o perfil dos demais negociadores envolvidos e as recompensas buscadas por cada um. Além disso, é fundamental que ele disponha de criatividade para buscar alternativas, antecipar eventuais problemas e adaptar-se às mudanças do contexto dinâmico, com o objetivo de promover e sustentar a cooperação com os participantes (Rosa *et al.*, 2021, p. 161).

A aplicação da Teoria dos Jogos no ANPP viabiliza a avaliação do quanto da estrutura normativo-legal vigente está alinhada aos parâmetros constitucionais (Silva, 2019, p. 80) e, por consequência, a identificação dos entraves ao pleno funcionamento do instituto.

Ainda que a Teoria dos Jogos ofereça uma base teórica consistente para compreender o ANPP como um jogo estratégico entre os atores envolvidos, a eficácia desse modelo depende não apenas das estratégias adotadas, mas também da qualidade da comunicação entre as partes. Barreiras comunicacionais, especialmente aquelas decorrentes da linguagem jurídica complexa e do formalismo processual, podem comprometer a racionalidade e a capacidade decisória da pessoa investigada e, por consequência, a legitimidade do acordo.

Portanto, para que a equidade nas condições de negociação no ANPP seja alcançada, é necessário minimizar os fatores comunicacionais que interferem negativamente na compreensão plena e na participação consciente no processo negocial.

A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre a persecução penal e sobre a decisão de aderir ao ou não à proposta de ANPP está diretamente vinculada ao requisito da voluntariedade desse negócio jurídico, constituindo elemento essencial à sua validade (Vasconcellos, 2024).

Para que se configure uma manifestação de vontade livre e consciente, é imprescindível que o investigado tenha pleno conhecimento dos direitos que lhe são assegurados, bem como das eventuais renúncias que o acordo implica. Isso abrange a compreensão da conduta delitiva imputada, das sanções propostas, das provas já produzidas, das implicações jurídicas da confissão, dos impactos da instauração de ação penal, do funcionamento do procedimento ordinário completo (*full trial*), da alternativa de optar por esse rito, das cláusulas do acordo negociado e de suas consequências em caso de inadimplemento, da margem de negociação admitida e da assistência obrigatória de defesa técnica.

A ausência de tais informações compromete a liberdade negocial do investigado, restringe sua autonomia decisória e, por conseguinte, enfraquece a legitimidade do próprio ANPP, em especial no que tange à sua conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Para que tal direito se concretize, tanto a acusação quanto o juiz devem zelar pela legalidade do acordo, constando, inclusive, na Orientação Conjunta n. 03/2018 do Ministério Público Federal (MPF) que cabe ao membro do MPF a explicação do acordo ao acusado e sua defesa constituída deixando-se clara a cláusula de que “o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração” (Brasil, 2020).

A disponibilização de documento informativo concebido com o emprego das técnicas de *Legal Design* e linguagem simples visa contribuir precisamente para que essa explicação seja eficaz e assertiva, a exemplo do protótipo desenvolvido colaborativamente por Cruz, Florenzano, Czeravaty e Pinheiro (2023) para o aprimoramento da comunicação processual em processos de execução penal.

Nos termos do §4º do art. 28-A do CPP, compete ao magistrado, por ocasião da homologação do ANPP, aferir a legalidade do pacto e a voluntariedade de sua celebração. Para que tal controle judicial seja efetivo, revela-se indispensável que o investigado tenha compreensão clara e inequívoca das cláusulas pactuadas e de suas consequências jurídicas.

Nesta perspectiva, sustenta-se que a utilização, pelo Ministério Público, de documento informativo previamente disponibilizado ao investigado e à defesa, contendo os elementos essenciais à formação da vontade, qualifica a comunicação entre os sujeitos processuais e reforça a hipótese de que a homologação do ANPP pode ser realizada em gabinete, sem necessidade de uma audiência designada especificamente para tanto (Florenzano, 2024), uma vez que assegura ao investigado os subsídios necessários para participar da negociação e alcançar os objetivos do acordo.

3. Aplicação de *legal design* e linguagem simples no ANPP

No Brasil, o *Legal Design* ganhou impulso durante o cenário global da Pandemia da COVID-19, especialmente entre 2020 e 2021 (Basegio, 2023). Durante o período foram observadas diversas regulamentações que recomendaram o seu uso, como a Instrução Normativa DREI n.º 55/2021, a Resolução n.º 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento n.º 45/2021 do Tribunal do Espírito Santo, Portaria n.º 2/2021 da Justiça Federal da Bahia, e a NBR ISO/IEC 29184:2021 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (Basegio, 2023).

O *Legal Design* decorre da aplicação de *Design Thinking* no universo jurídico e conecta *design*, tecnologia e direito na perspectiva do *human-centered approach* (Azevedo, 2022). Tim Brown (2020) explica que *design thinking* consiste em metodologia que permeia as diversas etapas do processo de inovação, orientando-as por uma abordagem centrada na experiência humana.

Tal perspectiva pressupõe que a inovação seja impulsionada por uma compreensão aprofundada - obtida por meio da observação direta - acerca das necessidades, desejos e preferências dos indivíduos, bem como de suas percepções quanto à forma como produtos ou serviços são concebidos, apresentados, comercializados, distribuídos e operacionalizados.

Para Barbaroux (2016), o emprego da metodologia do *design thinking* percorre 5 (cinco) etapas fundamentais:

Figura 1 - Abordagem de um pensamento de design



Fonte: Barbaroux (2016), adaptado e traduzido por Cruz, Dykstra e Leiner (2022).

O emprego do *design* na prática jurídica visa criar uma nova maneira de comunicação, influenciando a forma como os serviços legais são oferecidos e compartilhados (Basegio, 2023). Nesse contexto, Hagan (2017) define *legal design* como uma abordagem que integra design e Direito para simplificar serviços jurídicos, criando materiais mais claros e

práticos, que facilitam o acesso à justiça e aumentam a efetividade das soluções legais. Desta forma, tornar os sistemas legais mais compreensíveis, funcionais e orientados às necessidades reais das pessoas modifica a experiência do usuário e agregam valor ao serviço prestado, especialmente no setor público.

A organização visual e a clareza gráfica potencializam os argumentos e descomplicam ideias complexas, permitindo uma compreensão mais rápida e uma assimilação mais eficaz pelo leitor (Dykstra, 2024, p. 74).

Com essa perspectiva, foi divulgada, em outubro de 2020, uma pesquisa conduzida pela Bits Academy no Brasil. O estudo contou com a participação de 463 indivíduos, com idades variando entre 21 e 51 anos, todos com formação superior completa, sendo que a maioria possuía titulação adicional em nível de pós-graduação, mestrado ou doutorado. Os respondentes estavam distribuídos por 20 unidades federativas, abrangendo as cinco macrorregiões brasileiras.

A pesquisa foi estruturada em duas fases distintas. Na primeira etapa, realizaram-se análises voltadas às preferências de design e ao comportamento geral dos usuários. Na segunda fase, a investigação concentrou-se especificamente no comportamento de leitura de documentos jurídicos. Para tanto, foram utilizados dois tipos de materiais: documentos jurídicos tradicionais e versões adaptadas por meio das técnicas de *Legal Design*. O grau de interação dos participantes com os textos foi mensurado a partir de mapas de calor, os quais analisaram os padrões de movimentação do cursor e da barra de rolagem, capturando os cliques e demais interações realizadas.

Os resultados indicaram que os documentos jurídicos tradicionais apresentaram baixa taxa de engajamento e interação por parte dos usuários. Em contraste, os documentos reelaborados com base nos princípios do *Legal Design* demonstraram um nível significativamente mais elevado de interação, evidenciando maior envolvimento do leitor com o conteúdo apresentado:

Figura 2 - Padrões de leitura



Fonte: Bits Academy, 2020.

Entre os elementos observados no estudo, destaca-se a manutenção de um padrão comum de leitura entre os participantes: em todos os três grupos analisados, o formato de leitura assemelha-se à forma de uma ampulheta, com concentração intermediária de atenção, e à figura de uma gota na última página. Os dados evidenciam que, ao comparar o grau de interação dos advogados e dos participantes leigos com aquele apresentado pelo grupo de controle, observa-se um número significativamente maior de interações nos dois primeiros grupos.

Tais resultados sugerem que os elementos de *Legal Design* não apenas ampliam a interação dos usuários com o conteúdo documental, mas também indicam um aumento no grau de atenção e leitura dedicada ao material. Isso reforça o potencial dessas técnicas como instrumentos de aprimoramento da comunicação jurídica e de promoção do acesso efetivo à justiça.

Na esfera do *Legal Design*, as pessoas envolvidas na problemática podem ser chamados de usuários, clientes, *stakeholders* ou também público-alvo. Denota-se que na fase inicial, uma abordagem empática junto ao ambiente, permite identificar os potenciais usuários do produto ou serviço que está sendo projetado, seus comportamentos e identificar com clareza os problemas a serem resolvidos. Assim, imergir em um problema é estar inserido nele, “observar e adotar formas de percepção e questionamento” (Coelho *et al.*, 2021, p. 36) sobre ele e a resposta que se busca.

Dessa forma, é imprescindível imergir e observar, antes de partir para a fase de geração de ideias. Após concluídas as etapas de compreensão do contexto e da empatia, segue-se para a ideação. Por meio de “processos e momentos de colaboração, a ideação é o momento onde somos convidados a pensar em hipóteses” (Coelho *et al.*, 2021, p. 36).

O procedimento de prototipação que insurge posteriormente visa construir previamente um mínimo viável. Assim, ao unir a metodologia de *legal design* às estruturas

dos experimentos jurídicos, acelera-se a execução e minimizam-se erros de gestão de projetos (Ueno, 2021).

Trazendo ao contexto do Sistema Jurídico brasileiro, denota-se que simplicidade, funcionalidade, atratividade e boa usabilidade não são características atribuídas aos documentos jurídicos tradicionais, em especial, aos termos de ANPP (Associação Nacional dos Procuradores da República, [s.d.]).

De modo a assegurar com que o usuário do sistema de justiça possa compreender o processo, as comunicações, os documentos e as decisões que lhes são afetas, a utilização das técnicas da linguagem simples passam a ter cada vez mais relevância no universo do Direito (Florenzano, Santos, 2024) .

O movimento mundial pela utilização das técnicas e ferramentas de linguagem simples ou *Plain Language* teve início na década de 40 nos Estados Unidos e Reino Unido, crescendo vertiginosamente na década de 70 e disseminou-se por diversos outros países, como Canadá, África do Sul, México, Portugal, Colômbia, Chile e Brasil (Fisher, 2017, p.17-23).

No Brasil, verifica-se a iniciativa na Lei 13.460/2017, que trata dos direitos dos usuários dos serviços públicos, incluindo a garantia de uma comunicação clara e acessível. E, de forma mais recente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei de nº 6.256/2019, que propõe a instituição da Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. O art. 4º do texto do referido projeto define linguagem simples como “conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la” (Brasil, 2019).

No âmbito do Poder Judiciário, merecem destaque as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nº 144, de 25 de agosto de 2023, que orienta os tribunais a implementarem o uso da linguagem simples em suas comunicações e atos oficiais, e nº 154, de 13 de agosto de 2024, que estabelece a adoção de um modelo padronizado para a elaboração de ementas (ementa-padrão). A essas iniciativas soma-se o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado pelo CNJ em 4 de dezembro de 2023, com o objetivo de promover o uso de uma linguagem direta, clara e acessível a todos os usuários do sistema de justiça brasileiro.

A adoção da linguagem simples encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), porquanto o acesso à justiça, o direito à informação e a razoável duração do processo configuram-se como direitos fundamentais. Em uma concepção pluralista

e democrática de justiça, o acesso à informação pressupõe a democratização da linguagem e a promoção da informação como medidas fundamentais e indissociáveis à concretização desses direitos (Florenzano; Santos, 2024).

Em suma, o emprego das técnicas de *Legal Design* e linguagem simples constitui estratégia legítima à promoção da cidadania processual. No contexto do ANPP, tais ferramentas assumem papel central na garantia da informação clara e acessível, indispensável à negociação justa e equilibrada.

Trata-se, em última análise, de um imperativo democrático de redesign institucional: colocar o cidadão no centro do sistema de justiça (Florenzano; Santos, 2024).

4. Ideação: construção do protótipo de documento informativo a partir dos fundamentos de *legal design* e linguagem simples

O ANPP constitui um instrumento de política criminal, competindo ao membro do MP selecionar os casos em que se revela cabível a proposta de acordo como rota alternativa à denúncia criminal.

Uma vez identificada a possibilidade, realizam-se negociações que podem gerar a elaboração de uma proposta de acordo submetida à análise da pessoa investigada e de sua defesa técnica. Esse instrumento contempla, entre outros elementos, a confissão formal dos fatos imputados, a delimitação do objeto do acordo, as obrigações assumidas pelas partes, as consequências do eventual inadimplemento e, por fim, a menção à necessidade de homologação judicial.

O MPF, logo após a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, publicou diretrizes institucionais voltadas à formalização do instituto. Além dessas orientações, foram disponibilizados documentos auxiliares como modelos de minutas de acordos (Associação Nacional dos Procuradores da República, [s.d.]).

Nesta perspectiva, manuais especializados passaram a fornecer modelos de ANPP como referência para a redação dos termos a serem utilizados pelas promotorias de justiça, a exemplo do Manual do Acordo de Não Persecução Penal (Cabral, 2024), que apresenta sugestões estruturais para a elaboração do acordo com base em sua aplicação prática e em seus fundamentos jurídicos.

Todavia, observa-se que os modelos de minuta disponibilizados pela Associação Nacional dos Procuradores da República ([s.d.]) reproduzem a lógica tradicional dos documentos jurídicos, predominantemente caracterizados pelo uso de linguagem técnica,

complexa e, muitas vezes, inacessível ao destinatário leigo. Essa escolha linguística, embora historicamente associada à formalidade e à precisão jurídicas, a compreensão do conteúdo por parte dos cidadãos diretamente envolvidos no procedimento.

Coelho et al. (2021) argumentam que, ao redigir textos jurídicos ou desenvolver estratégias legais, especialmente aquelas voltadas à instauração de processos ou procedimentos, é fundamental considerar previamente o perfil do destinatário da comunicação. Para os autores, essa atenção é indispensável à construção de documentos mais eficazes e acessíveis.

A aplicação das técnicas de *Legal Design* e linguagem simples viabiliza uma nova forma de comunicação entre o órgão de acusação e o investigado, podendo ser incorporada aos termos do ANPP com o objetivo de torná-los mais acessíveis, funcionais, atrativos e eficientes. Ao transformar a experiência do investigado - compreendido aqui como um jogador no sistema de justiça - em uma vivência mais clara e participativa, essas técnicas contribuem para a efetividade do acordo e para o fortalecimento das garantias do devido processo legal.

Considerando que o uso de elementos de *Legal Design* não apenas intensifica a interação do leitor com o documento, mas também eleva os níveis de atenção e compreensão, a performance do jogador-investigado tende a ganhar protagonismo na relação negocial. Em consequência favorece-se o engajamento, a colaboração e o adimplemento das cláusulas acordadas.

A observação empírica, por meio de análise empática e imersiva dos autores do contexto dos ANPPs permite concluir que os documentos ofertados ao investigado são linguisticamente complexos e, de forma geral, não permitem uma interação transparente para fins de negociação adequada entre quem o está elaborando e o seu destinatário.

Ao se utilizar mecanismos facilitadores que promovam a capacidade do usuário em desenvolver uma leitura analítica do contexto procedural inerente ao acordo, concretiza-se uma estratégia voltada ao pleno desenvolvimento democrático do ANPP. Intuiu-se, na etapa de ideação, a necessidade do redesenho da minuta tradicional a partir de princípios visuais, textuais e interativos, orientados à experiência do usuário, investigado e defensor técnico, cujas necessidades comunicacionais passam a ocupar o centro do processo de elaboração do protótipo informativo.

5. Prototipação

A prototipação tem como objetivo contribuir para a validação empírica das soluções desenvolvidas. Dessa maneira, o protótipo configura-se como a materialização de uma ideia, representando a passagem do plano abstrato para o concreto, ainda que de forma simplificada, com vistas à experimentação e validação prática (Vianna et al., 2012, p. 122).

Na pesquisa anteriormente citada da Bits Academy, verificou-se, após a apresentação dos protótipos aos entrevistados, a convergência dos resultados para os seguintes aspectos: cláusulas com menor extensão favoreceram a legibilidade; o uso de elementos gráficos contribuiu significativamente para a compreensão do texto; e, por fim, os entrevistados demonstraram preferência por modelos na cor azul, seguidos por modelos nas cores preta, verde e vermelha (Maia et al., 2020).

Os protótipos representam importantes instrumentos de aprendizado e interação, visto que para a equipe de projeto explorar detalhes operacionais, recursos comunicacionais e aspectos visuais, aumentando progressivamente os níveis de fidelidade da solução ao longo do processo. Ao serem testados com os usuários, os protótipos possibilitam a obtenção de percepções sob a ótica do destinatário, uma vez que, ao interagir com o modelo, em diferentes níveis de contextualização, o usuário é capaz de avaliá-lo criticamente e fornecer contribuições relevantes para seu aprimoramento.

Partindo-se da hipótese de que a incorporação de ferramentas de *Legal Design* e de linguagem simples pode qualificar significativamente esse processo, tornando-o mais acessível, funcional e compatível com os princípios do devido processo legal. Apresenta-se a seguir o protótipo de comunicação informativa destinado a aprimorar a comunicação do investigado no contexto de apresentação de uma proposta de ANPP.

Figura 5: Protótipo de documento informativo



Fonte: Os autores, 2025.

O protótipo está dividido em 3 (três) colunas principais, demarcadas por cores distintas que facilitam a navegação visual. Na coluna esquerda (verde-claro) apresenta-se o conceito geral, os benefícios e o processo de negociação do ANPP. Na coluna central (azul-claro) destaca-se o direito de escolha, as consequências de aceitação ou recusa do acordo, bem como as obrigações que poderão ser assumidas pela parte investigada. Já na coluna direita (amarelo-claro) explica-se os direitos assegurados ao investigado, as sanções em caso de descumprimento e fornece contatos para esclarecimentos.

A linguagem utilizada é acessível e direta, com ênfase na clareza e na transparência das informações jurídicas. O uso de ícones ilustrativos reforça a associação visual com cada tópico abordado, como balanças, pessoas, símbolos de “check” e “x”, documentos, entre outros.

O endereço eletrônico disponibilizado no QR Code da Figura 5 remete à um link de visualização do protótipo disponível na plataforma de design gráfico Canva, escolhida por sua acessibilidade, recursos gratuitos e pela possibilidade de replicação e adaptação para demandas similares à identificada neste estudo., bem como para a adaptação de telefones e endereços respectivos.

O protótipo pode ser adaptado para qualquer Promotoria de Justiça ou Procuradoria da República, podendo ser enviado no momento da oferta do acordo, seja fisicamente ou online.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs uma reflexão interdisciplinar sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a partir da interface entre Teoria dos Jogos, *Legal Design* e linguagem simples.

Conforme abordado, o resultado do ANPP, à luz da Teoria dos Jogos, não decorre exclusivamente da performance de um único agente, sendo fruto da interação estratégica entre os jogadores envolvidos, das táticas adotadas e das escolhas racionais feitas ao longo da negociação.

A adoção de estratégias comunicacionais fundamentadas no *Legal Design* e na linguagem simples apresenta-se como alternativa metodologicamente estruturada para atenuar assimetrias informacionais e promover maior equilíbrio nas relações negociais no âmbito do ANPP. Tais ferramentas comunicacionais contribuem para o aprimoramento do acesso à justiça, ao reposicionar o investigado como sujeito ativo, consciente e racional no processo

decisório, em conformidade com os princípios do contraditório substancial e da autonomia da vontade.

O protótipo de documento informativo, concebido com fundamentos em *Legal Design* e linguagem simples, foi concebido para tornar a negociação no âmbito da ANPP mais clara e acessível, não tendo o propósito de esgotar as possibilidades de criação de documentos por meio das técnicas de *legal design*, dada a infinita capacidade de inovação humana.

A elaboração do referido protótipo seguiu a orientação do *Legal Design* por ser um método centrado no humano, viabilizando ampliar a compreensão do investigado ao fortalecer sua capacidade analítica para compreender e sustentar o jogo negocial do ANPP.

No âmbito do *Legal Design*, a empatia é considerada o pilar fundamental pois todo o processo subsequente é orientado e dirigido às pessoas, que são o centro de todo projeto. Compreender as necessidades dos investigados e desenvolver soluções para o aprimoramento da prestação do serviço público vai além da mera oferta de acordos. Defende-se aqui que a “infoinclusão” deva funcionar como um instrumento essencial de humanização e dinamismo na justiça penal negociada.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram identificadas limitações de tempo e orçamento, sendo viabilizado a criação de um protótipo estático e replicável, com ferramentas gratuitas, sem a realização de testes de usabilidade com os usuários (stakeholders). Desse modo, recomenda-se para estudos futuros, a construção de versões adaptáveis e a avaliação da experiência dos usuários.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, B. **Mais de 70% dos juízes brasileiros são favoráveis ao Visual Law**. Porto Alegre, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mais-de-70-dos-juizes-brasileiros-sao-favoraveis-a-o-visual-law/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. Boas práticas – 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/sobre/boas-praticas>. Acesso em: 23 maio 2025.

BARBAROUX, M. **Untangling Ux Part 1: Design Thinking vs UCD**. Cambridge Consultants, 2016.

BÊRNI, Duilio de Avila. **Teoria dos jogos: jogos de estratégia, estratégia decisória, teoria da decisão**. Rio de Janeiro: Reichman e Affonso, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.. Brasília, 03 dez. 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>. Acesso em: 27 mai. 2025

BRASIL. Ministério Público Federal - MPF. **Orientação Conjunta Nº 03/2018** rev. ampl. a partir da edição da Lei 13.964/2019. Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BROWN, Tim. **Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias**. Tradução Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BROWN, Tim, **Design Thinking**, Harvard Business Review, 2012. Disponível em Design Thinking.pdf. Acesso em 26 mai. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 213-234, abr-jun. 2007.

COELHO, Alexandre Zavaglia. *et al.* CALAZA, Tales; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (org). **Legal design: teoria e prática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. 2023. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; FLORENZANO, Karina Mara Bueno Gurski; CZERAVATY, João Leandro; PINHEIRO, Helena Swiech. Legal Design na Otimização da Execução Penal Brasileira: Substituindo Audiências Admonitórias Por Apostilas Em Visual Law. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 18, p. 317-331, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime – lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

DAVIS, Morton D., **Game Theory: A Nontechnical Introduction**. New York: Dover Publications, Inc., 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DYKSTRA, Mayna Marchiori de Moraes. **O design de uma matrícula em Visual Law como meio de otimização do acesso à extrajudicialização no Registro de Imóveis**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024. Disponível em:

<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/4310/1/Mayna%20Marchiori%20de%20Moraes%20Dykstra%20.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos: para cursos de administração e economia**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria dos jogos: com aplicações em economia, administração e ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FISCHER. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**: Subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Cultura do Consumo. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://desenvolvimentodegestores.ufc.br/wp-content/uploads/2021/09/especializacao-heloisa-fischer.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

FLORENZANO, Karina Mara Bueno Gurski. **Acordo de não persecução penal: um estudo sobre a prescindibilidade da audiência de homologação do § 4º, art. 28 A, CPP**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

FLORENZANO, Karina Mara B. Gurski; SANTOS, Ticiane Machado de Oliveira. **A linguagem simples como instrumento do acesso à justiça**. Humanidades e Inovação, v. 10 – Administração Pública, Administração da Justiça e o Futuro do Direito, Palmas, TO: UNITINS, 2023. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8997>. Acesso em: 14 out. 2024.

HAGAN, Margaret. **Law by Design**. 2021. E-book. Disponível em:
<https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso em 26 mai. 2025.

LANGER, Máximo. **From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure**. In: THAMAN, Stephen C. (ed.). *World Plea Bargaining*. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

LEINER, Gabrielle Santangelo. **Apostila em Visual Law como alternativa à audiência admonitória: estudo de caso de projeto implementado na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR**. 2024. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024. Disponível em:
<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/4473/1/Gabrielle%20Santangelo%20Leiner.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LEINER, G. S., DYKSTRA, M. M. M., CRUZ, F. B. **Legal Design e Visual Law: ferramentas para otimizar o direito**. In: XIII Simpósio dos Campos Gerais: Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade, 2022, Ponta Grossa. Anais [...] Ponta Grossa, 2023. Disponível em:
<https://www.even3.com.br/anais/xiiisimposiodoscamposgerais2022/545530-legaldesign-e-visual-law--ferramentas-para-otimizar-o-direito/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à lei nº 13.964/19 –artigo por artigo.** Salvador: JusPodivm, 2020.

MAIA, Ana Carolina. NYBO, Erik Fontenele. HENRIQUES, Lucas Santana. CABRAL, Mayara Cunha. **Pesquisa de análise de comportamento de usuários diante de documentos jurídicos.** Bitz Academy, 2020. Disponível em:<https://legaldesignbits.com/pesquisa-legal-design/>. Acesso em: 07 maio. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da . **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROSA, Alexandre; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal:** limites e possibilidades. Florianópolis: Emais, 2021. 246 p..

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Como se joga o processo?: o uso da teoria dos jogos como instrumento de apoio para a reestruturação do processo penal brasileiro pós-Constituição Federal de 1988. *in:* ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos.** Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. p. 66-87.

UENO, Gisele. **Metodologia ágil e o legal design em projetos de transformação digital.** *In:* FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; CALAZA, Tales (coord.). Legal design: teoria e prática. Indaiatuba: Foco, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal.** 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book.

VIANNA, Maurício. *et al.* **Design thinking: inovação em negócios.** Rio de Janeiro: MJV Press, 2012.